



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1887723 - DF (2020/0196633-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ECIVAL ARAUJO DOS SANTOS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARILDA ARAUJO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694  
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956  
YURI RODRIGUES BESERRA - DF044254  
MARCELO LEITE DE ARAUJO - DF051263  
**RECORRIDO** : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
**ADVOGADOS** : LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA - MG021951  
WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780

### EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MILITAR. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### DECISÃO

BANCO DE BRASILIA (BRB) ajuizou ação de cobrança contra o espólio de ECIVAL ARAÚJO DOS SANTOS (ESPÓLIO), representado pela inventariante Marilda Araújo dos Santos, ao argumento de ser credor da quantia de R\$ 65.612,72, referente ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, sendo o ESPOLIO condenado ao pagamento da quantia descrita na inicial, corrida conforme encargos especificados na planilha de Id 6563624, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC) (e-STJ, fls. 217/219).

O Tribunal distrital negou provimento ao apelo do ESPÓLIO, em acórdão

assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. MORTE DO MUTUÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI Nº 1.046/1950. NORMA REVOGADA PELA LEI Nº 10.486/02. SUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. REPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA DEIXADA PELO FALECIDO MUTUÁRIO.*

*1. Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

*2. A Lei nº 10.486/2002, ao regulamentar a remuneração dos militares do Distrito Federal, revogou a Lei nº 1.046/50, tendo em vista que disciplinou a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento, para a referida categoria de servidores públicos.*

*3. Em caso de falecimento do mutuário, deve o espólio responder pelo pagamento do saldo devedor de contrato de empréstimo consignado, na medida do patrimônio deixado pelo , nos termos do artigo de cujus 1.997 do Código Civil.*

*4. Apelação Cível conhecida e não provida. Apelação Cível conhecida e não provida. (e-STJ, fls. 268).*

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 295/298).

Ainda irresignado, o ESPÓLIO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 16 da Lei nº 1.046/50 e 4º da Lei nº 4.657/42, ao sustentar que há legislação específica regulando a matéria, no sentido de que, em caso de falecimento do consignante, a dívida será extinta.

Após o decurso do prazo sem que fossem apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 330/333).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da alegada extinção da dívida pela morte do consignante (arts. 16 da Lei nº

Cinge-se a controvérsia dos autos em estabelecer se a dívida contraída por servidor público mediante garantia de desconto em folha de pagamento se extingue no caso de falecimento do consignante.

Com relação ao tema, a Corte distrital reconheceu a subsistência do débito, o fazendo conforme as razões abaixo expostas:

*Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior tem o condão de revogar a lei anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*Confira-se:*

*Art.2 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou o revogue.*

*§ 1 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela o incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

**No caso dos autos, a Lei 1.046/1950 regulamentava a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento para os militares do Distrito Federal, além de outras categorias profissionais.**

**Ocorre que a Lei 10.486/2002, que regula a remuneração dos militares do Distrito Federal, ao entrar em vigor, acabou por revogar a Lei 1.046/1950, na medida em que tratou sobre a temática da consignação em folha de pagamento, nos seguintes termos:**

*Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias, conforme legislação específica.*

*§ 1 Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) o quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar.*

*§ 2 O Comandante-Geral de cada Corporação estabelecerá os critérios e promoverá o o credenciamento dos consignatários.*

**Cabe ressaltar que, embora o artigo 29 da Lei 10.486/2002 faça a ressalva “conforme legislação específica”, a referida expressão não deve ser interpretada como relativo à Lei 1.046/1950, mas sim à legislação infra legal, tais como decretos e portarias.**

*À título de exemplificação, cito o Decreto Distrital 28.195/2007, que regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores e militares do Distrito Federal, e o Decreto 8.690/2016, que regulamenta a consignação em folha no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal.*

**Configurada a revogação tácita da Lei 1.046/1950, o caso dos autos deve ser resolvido à luz do que dispõe o artigo 1.997 do Código Civil, segundo o qual, “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.**

**[...]**

**Portanto, evidenciado que o falecido mutuário deixou dívida no importe de R\$ 65.612,72 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos) decorrente de empréstimo consignado em folha de pagamento, deve o espólio responder pelo cumprimento da obrigação, nos limites de sua força patrimonial. (e-STJ, fls. 270/273, sem destaque no original).**

O entendimento acima firmado está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o art. 16 da Lei n. 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema (no caso, a Lei 10.486/02).

Por essa razão, a morte do consignante não extingue a dívida por ele contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se realizada anteriormente a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/2002).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. *É incabível o pleito da parte autora de quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento da consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis.*

2. *"Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02)" (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018).*

3. *Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.*

*(AglInt no REsp 1.414.744/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. DJe 25/9/2019).*

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.**

1. *Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.*

2. *O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.*

3. *Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo*

*até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).*

*4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.*

*5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.*

*6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.*

*7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.*

**8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).**

*9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*

*10. Recurso especial conhecido e desprovido.*

(REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.860.164/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe, 27/3/3030; REsp 1.814.318/SP, Rel. Ministra MARIA IZABEL GALLOTTI, DJe 18/2/2018; AREsp 1.327.667/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 2/8/2019; AREsp n. 1.505.898, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/ 6/2019.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% os honorários sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor do ESPÓLIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator